



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602142-93.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602142-93.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1 O estudo técnico apontou inúmeras irregularidades graves, desde a ausência de documentos informações essenciais ao exame da contabilidade da campanha, até a ausência de comprovação de gastos financiados com recursos públicos.

2. Apesar da gravidade dos vícios apontados, o candidato não atendeu à diligência e persistiu na materialização dos vícios desabonadores das suas contas de campanha.

3. Irregularidades que comprometem a gestão da campanha, com a consequente determinação da devolução dos valores correspondentes a R\$ 19.588,35 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

4. Julgamento pela desaprovação, em consonância com o Parecer Ministerial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - 40111 - DEPUTADO ESTADUAL - ALAGOAS - AL nas Eleições 2022, e determinar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 19.588,35 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha para o cargo de Deputado Estadual do candidato PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS nas Eleições de 2022.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com os esclarecimentos das contas que emitiu derradeiro parecer pela DESAPROVAÇÃO das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19.588,35, sendo R\$ 9.188,35 pela ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC e R\$ 10.400,00 referente aos recursos do FEFC registrados como não utilizados na campanha (Id. 10087861).

Elenca o parecer as seguintes irregularidades na prestação de contas itens 1, 2, 3, 4, 5 e 9 do parecer Id. 10087861:

1. No item 1, do Parecer de Diligência (id 10049261), solicita-se os extratos bancários de todas as contas abertas para a campanha, conforme os ditames do art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019. Contudo, o candidato não atendeu à solicitação impossibilitando a análise da movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral.

2. Quanto ao item 2, do Parecer de Diligência (id 10049261), foi detectada a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, conforme quadro abaixo, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, a fim de promover os registros das contas inexistentes na prestação de contas, o candidato não atendeu à intimação da Justiça Eleitoral para sanar a inconsistência apontada, restando mantida a falha

3. Com relação ao item 3, do Parecer de Diligências (Id 10049261), requereu-se a juntada aos autos dos documentos fiscais e comprovação de pagamento que demonstrassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), das despesas destacadas no item descrito no Parecer Conclusivo, haja vista que não constam dos autos nenhum documento que vincule os aludidos gastos aos beneficiários dos pagamentos

Conclusão pós-diligência: Constatada IRREGULARIDADE de natureza grave ensejadora de desaprovação das contas por inobservância das normas de regência da matéria com a consequente recomposição ao erário do valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), nos termos prescritos no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No tocante ao item 4, do Parecer de Diligência (id 10049261), foram declaradas dívidas de campanha decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 4.488,35, não tendo sido apresentados os documentos necessários à formalização da suposta dívida, em desacordo com o que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Com relação ao item 5, do Parecer de Diligências (Id 10049261), em face do registro de sobras de campanha no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), foi requerida a juntada do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

Contudo, o candidato não apresentou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da aludida sobra de valores do FEFC (R\$ 10.400,00), nos termos do art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. No item 9, foi requerida, à luz das disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com coordenador de campanha, no valor de R\$ 3.288,35.

Conclusão pós-diligência: Diante do silêncio do candidato fica constatada a IRREGULARIDADE de natureza grave a ensejar a desaprovação das contas com necessidade de recomposição ao erário do valor de R\$ 3.288,35 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10090130), em consonância com o parecer técnico, pela desaprovação das contas com recolhimento ao erário do valor e R\$ 19.588,35 (dezenove mil, quinhentos

e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo o Parecer da Sessão de Contas Eleitorais e Partidária, o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As despesas financeiras registradas na prestação de contas totalizam R\$ 14.088,35 (quatorze mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Entretanto, o candidato registrou ter efetivamente pago, com recursos do FEFC, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), restando uma dívida de campanha de R\$ 4.488,35 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

O prestador de contas registrou, ainda, uma sobra financeira de campanha no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Quanto ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, não houve registro de arrecadação.

Após realizadas as diligências necessárias e deferido prazo para informações complementares, consta no relatório a análise técnica da SPCE e a conclusão pela persistência das irregularidades que levam a sugestão para desaprovação das contas e a determinação de valores a serem recolhidos ao erário.

Conforme descrito, os valores referem-se aos itens 3. (R\$ 5.900,00), 5. (R\$ 10.400,00) e 9. (R\$ 3.288,35) do Parecer Conclusivo id 10087861, totalizando a obrigação de pagar R\$ 19.588,35 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para recomposição ao Erário.

Em resumo:

Item 3- Ausência de documentos fiscais e comprovação de pagamento que demonstrassem a regularidade

dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), das despesas relacionadas no Parecer Conclusivo, haja vista que não constam dos autos nenhum documento que vincule os aludidos gastos aos beneficiários dos pagamentos.

Item 5- Registro de sobras de campanha no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) sem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Item 9 - Não atendimento à diligência para apresentação de prova do serviço prestado através de fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc., nem justificativa do preço pago, conforme o art. 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23607/2019 sobre a contratação do serviço de coordenador de campanha.

A falha relacionada a ausência de documentos fiscais é grave e desrespeita a exigência contida na Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(i)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(i)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além das irregularidades que refletem em valores a serem recompostos, o candidato falhou na apresentação de documentos obrigatórios e essenciais, não juntando os extratos bancários de todas as contas abertas para campanha como determina o art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como deixou de complementar os registros das contas bancárias detectadas no parecer de diligência, negligenciando o compromisso ético com a transparência e a confiabilidade sobre a contabilidade da campanha.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos.

No tocante ao item 4, do Parecer de Diligência (id 10049261), também falhou o prestador de contas ao declarar dívidas de campanha decorrentes do não pagamento de despesas no montante de R\$ 4.488,35, sem ter providenciado os documentos necessários à formalização de acordo, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#))

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

De tudo que foi exposto, abro uma ressalva apenas com relação à diligência determinada para comprovação de gastos com coordenador de campanha, uma vez que já apresentei voto vencido sobre esta temática. No caso, no contexto de uma campanha para Deputado Estadual, *a priori*, não entendo como irrazoável a contratação de um único coordenador de campanha com valor de R\$ 3.288,35.

Ocorre que nestes autos o candidato sequer agiu diligentemente, quedando-se inerte a qualquer providência ou justificativa para tentar elidir a questão apontada pelo setor técnico.

Desta feita, curvo-me ao entendimento majoritariamente definido nesta egrégia Corte sobre a determinação para devolução de recursos públicos não devidamente comprovados documentalmente.

Então da análise dos autos alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público, em consonância com o parecer técnico, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19.588,35 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - 40111 - DEPUTADO ESTADUAL - ALAGOAS - AL nas Eleições 2022, e determino o recolhimento ao erário do valor de R\$ 19.588,35 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator